

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/029.306/91-44

SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDÃO Nº 104-11.150

RECURSO Nº 72.158 - IRPF - EX.: DE 1987

RECORRENTE - TERCIO BORLENGHI

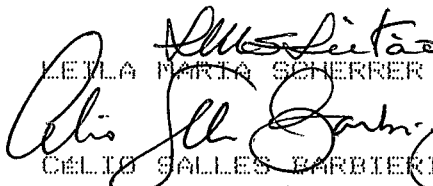
RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP
R.C.G.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO - PRAZO - Não se
conhece do recurso apresentado fora do prazo
estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TERCIO BORLENGHI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER
do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LETÍCIA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
RÉNDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

(

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880/029.306/91-44

RECURSO Nº: 72.158

ACÓRDÃO Nº: 104-11.150

RECORRENTE: TERCIO BORLENGHI

R E L A T Ó R I O

Contra o Recorrente foi lavrado auto de infração, referente ao exercício de 1987, face a verificação de acréscimo patrimonial não justificado.

Apresentada a impugnação, foi a mesma julgada improcedente, face a seguinte fundamentação:

"As alegações formuladas pelo contribuinte na peça impugnatória, não estão embasadas em qualquer documentação comprobatória. Ao contrário, às fls. 29/35, encontram-se cópias do registro do terreno localizado em Vila Caiçara e da escritura de venda e compra referente ao apartamento sito à Av. Paes de Barros, 2221, confirmando que o primeiro imóvel fora alienado em 01/12/87 e o segundo adquirido em 1986, sendo totalmente quitado neste ano.

Isto posto, e

Considerando que processo tramitou regularmente;

Considerando que a impugnação apresentada não carrega aos autos qualquer elemento novo ou prova capazes de modificar ou elidir a base em que se assentou o lançamento em tela;

Considerando que é tributado na cédula "H" o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Art. 39, inciso III do RIR/80);"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/029.306/91-44

ACÓRDÃO Nº: 104-11.150

Intimado da decisão em 13/02/92, recorre a este Conselho em 19/03/92, argumentando que a alínea "c" do parágrafo 3º do artigo 41 do RIR/80, define como data de alienação "aquela em que foi celebrada o contrato inicial da operação imobiliária, ainda que através de contrato particular", pelo que pedia o cancelamento do presente lançamento.

 É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/029.306/91-44

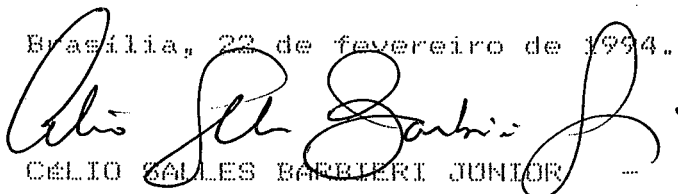
ACÓRDÃO Nº: 104-11.150

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

Conforme visto, o apelo foi apresentado somente no 35º dia após a intimação da decisão de primeiro grau e, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pelo que, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.



CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR